



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 0054358-98.1995.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravado IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32659

AGRAVO INTERNO Nº: 0054358-98.1995.8.26.0224/50000

COMARCA DE GUARULHOS

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

AGRAVADA: IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pelo Município de Guarulhos contra decisão que concedeu parcial provimento ao recurso de apelação da Imobiliária e Construtora Continental Ltda., sem condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento do STJ no Tema repetitivo nº 1.229.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente na execução fiscal, considerando a alegada inércia do Município e a aplicação da Súmula 106 do STJ.

III. Razões de Decidir

A prescrição intercorrente ocorre quando a execução fiscal permanece paralisada por inércia do exequente, conforme o art. 40 da Lei nº 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ.

No caso concreto, a paralisação do feito entre 1995 e 2003 caracteriza a inércia do exequente, não sendo aplicável a Súmula 106 do STJ, pois a demora não foi exclusivamente imputável ao Judiciário.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida quando há inércia do exequente. 2. A Súmula 106 do STJ não se aplica se a demora não for exclusivamente do Judiciário.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 932, inciso V, alínea “b”; Lei nº 6.830/80, art. 40; Código Tributário Nacional, art. 174.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018; STJ, REsp nº 2.076.321/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 09/10/2024; STJ, AgRg no AREsp 621.931/RJ, Rel. Min. Assusete

Magalhães, j. 03/09/2015.

Trata-se de agravo interno interposto por **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** contra a r. decisão de fls. 70/75 dos autos principais, que concedeu parcial provimento ao recurso de apelação em que figura como apelada **IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.**, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea “b”, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão recorrida é contrária ao entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Deixando, contudo, de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema repetitivo nº 1.229.

Alega o agravante (fls. 01/09) que não houve inércia por parte do Município, o qual manifestou-se nos autos. Afirmar que a inércia da jurisdição diz respeito à sua movimentação inicial, porque, uma vez instaurado o processo, o andamento procedimental independe da vontade da parte. Sustenta que não tendo ocorrido desídia do credor, não há que se falar em prescrição intercorrente. Aduz afronta à Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a prescrição intercorrente somente pode ser decretada após a intimação pessoal da Fazenda Pública sobre a decisão de suspensão da execução por um ano.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Dispõe o artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Denomina-se intercorrente a prescrição ocorrida no curso do feito e tal instituto é

aceito pelo STF como válido em nosso Direito em alguns casos.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da distinção entre prescrição “normal” (direta, ordinária ou inicial) e prescrição intercorrente, diferenciando os institutos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO PRÓPRIO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO EXEQUENTE, QUE SOMENTE SE EXIGE, EM TESE, NO CASO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] II. O procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/80 somente se deflagra quando não tenha sido possível localizar o devedor ou bens sobre os quais recair a penhora. Diversa, entretanto, é a hipótese em que, ainda não esgotada a fase citatória, o processo experimenta falta de andamento, por vicissitudes práticas, sem que tenha sido formalmente suspenso, por decisão judicial. Nesses casos, **eventualmente vencido o lustro prescricional, tem-se a ocorrência da prescrição direta, e não da intercorrente, uma vez que o pressuposto para o início da fluência desta última (prescrição intercorrente) é, justamente, a interrupção da fluência daquela (prescrição direta), a qual se dá, na redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, precisamente por meio da citação do devedor, caso dos autos.** III. Com efeito, leciona a jurisprudência que **"o caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional.** Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais" (STJ, AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 621.931/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 03/09/2015, V. U.) (grifo nosso)**

Assim, para que possa se falar em prescrição intercorrente, necessário que a prescrição “normal” (direta, ordinária ou inicial) tenha sido interrompida, seja pelo despacho que ordena a citação (atual redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, dada pela LC 118/05, e art. 8º, §2º da Lei Federal nº. 6.830/80), seja pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN).

Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO POSTERIOR À LC Nº 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. **1. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC nº 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova**

regra tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 2. No caso, o despacho que ordenou a citação é posterior à vigência da LC nº 118/2005, razão pela qual perfaz marco interruptivo do lustro prescricional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp 934.185/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, j. 27/09/2016, V. U.) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça proclama a existência da prescrição intercorrente na execução fiscal na súmula 314:

Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Essa súmula traz como referência legislativa o artigo 174 do Código Tributário Nacional e o artigo 40 da Lei Federal nº. 6.830/80, baseando-se em precedentes que se iniciaram em 1998.

A Lei Federal nº. 6.830/1980, como visto, tratou de prescrição intercorrente no seu artigo 40, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entende que as regras de prescrição desta lei só se aplicam à cobrança de créditos não tributários.

O prazo a rigor é o de cinco anos, porém a Súmula fala em um ano de arquivamento dos autos e, ao término deste, se iniciará novo prazo prescricional.

Perfeitamente possível o reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo sem o efetivo arquivamento dos autos, tendo em vista a inércia do exequente em promover os atos executivos, conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. **É despicienda a intimação da Fazenda Pública** acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como **do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ**, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. A alegação de que "a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 23.406/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, j. 22/11/2011, V. U.) (grifo nosso)

Contudo, a prescrição intercorrente não se configura se a paralisação não se deu por abandono do exequente:

EMENTA: [...] PRECEDENTES DO STJ E DO STF. I – **Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para a paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa.** Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de

anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquênio legal. II – Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 242.838/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/08/2000, V.U.) (grifo nosso)

Aplicável, nesta hipótese, o disposto na súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 106: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Note-se que a súmula não diz que a culpa deve ser “exclusivamente” do Poder Judiciário.

E nem poderia ser diferente, já que, apesar do princípio do impulso oficial, sempre há alguma providência que poderia ter sido tomada pela parte exequente para a satisfação do crédito. Ou seja, a culpa nunca será inteiramente dos mecanismos da Justiça.

Sendo assim, a análise da aplicabilidade ou não da referida súmula deve se pautar pela razoabilidade, considerando as circunstâncias do caso e a conduta da municipalidade, que só deve ser punida se realmente ficou inerte no decorrer do feito.

Além disso, o julgador deve se atentar também aos motivos que levam a tal demora. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça de 2017,¹ as execuções fiscais representam 38% dos casos pendentes de julgamento nacionalmente, e no Estado de São Paulo há quase 11,5 milhões de execuções fiscais pendentes, o que representa 44% do total de todo o país.

O que se observa é que a execução fiscal é ajuizada de forma massificada, muitas vezes para a cobrança de valor irrisório, congestionando todo o Poder Judiciário. Este relator, inclusive, já se debruçou sobre o tema, apontando possíveis soluções.²

Tendo essas questões em mente, é preciso tomar cuidado com a visão civilista clássica, e romantizada, do credor interessado, que ativamente busca seu crédito. As execuções fiscais, na prática forense, são tocadas em escala industrial, tanto por parte da Administração quanto por parte do Poder Judiciário, e os atos são feitos em série; não há a menor possibilidade de se dar tratamento artesanal a cada processo por parte dos procuradores, que comumente são responsáveis por milhares de execuções cada um.

Com isso, se um ato que cabia ao Poder Judiciário, como a expedição de carta citatória, não é feito, e o processo fica paralisado por anos, atribuir isso à inércia da Administração é desarrazoado. O mero fato de a Administração ser a interessada na obtenção do crédito não autoriza o julgador a impor ônus praticamente inviável, de localizar a tempo os casos nos quais houve falha do próprio Poder Judiciário, no exercício do impulso oficial, e reiterar um pedido já feito. Tal exigência violaria o princípio da cooperação (art. 8º

¹ CNJ, “Justiça em Números”, 2017, fls. 112. Acessível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-justica-em-numeros>.

² Faim Filho, Eurípedes Gomes. Execuções Fiscais de Pequeno Valor e o Respeito ao Erário. Revista de Direito Tributário Atual, Volume 23, pág. 119 a 143. São Paulo: Dialética / IBDT – USP, 2009 e na Revista da Academia Paulista de Magistrados número 03.

do NCPC), que também vincula o julgador e o aparato jurisdicional estatal.

No mais, cabe ressaltar ainda que se a demora no âmbito dos mecanismos do Poder Judiciário não fosse levada em consideração, haveria revogação parcial do art. 174 do Código Tributário Nacional, pois a Fazenda Pública teria que ajuizar a execução fiscal em menos de cinco anos, como consignou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, ÀS VÉSPERAS DA CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO PROFERIDO 60 DIAS DEPOIS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 219, § 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO AFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. [...] 3. No julgamento do RESP 1.120.295/SP, no rito dos recursos repetitivos, a Seção de Direito Público do STJ pacificou a orientação de que o art. 219, § 1º, do CPC é plenamente aplicável à Execução Fiscal de créditos tributários. 4. A atribuição de mora que rende ensejo à decretação da prescrição somente pode ocorrer quando, ordenada a citação pela autoridade judicial, esta não se efetiva por culpa imputável ao ente público (por exemplo, no caso de a parte devedora não ser encontrada e a Fazenda Pública, embora intimada, não providenciar o fornecimento de endereço atualizado nem requerer citação por edital). [...] 6. **Ademais, a vingar esse entendimento, teríamos na prática a revogação parcial do art. 174 do CTN, pois a Fazenda Pública teria de ajuizar as Execuções Fiscais em prazo inferior a cinco anos, por ter de neles computar o "prazo razoável", aleatório e dependente de outras variáveis (como recursos humanos e materiais), que os juízes espalhados nas inúmeras Comarcas e Seções Judiciárias do território levam para proferir o despacho de citação.** 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.369.364/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/04/2014, V.U.) (grifo nosso)

Com isso, o que se conclui é que, no caso concreto, é necessário analisar a quem incumbia movimentar a execução enquanto o feito estava paralisado.

Se não houve expedição de mandado de citação, ou alguma providência requerida não foi apreciada, por exemplo, aplica-se a Súmula 106. Por outro lado, se o exequente resta inerte após o retorno do resultado da citação, ou se restringe a pedir a suspensão do feito, a súmula é inaplicável.

Importante destacar que não é qualquer movimento do exequente que interrompe a prescrição intercorrente, apenas atos concretos que visem à efetiva localização do executado ou de seus bens. Por isso, sucessivos pedidos de suspensão do feito, por exemplo, não interrompem a prescrição intercorrente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE DEZ ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** [...] 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o

efetive. Súmula 314/STJ. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.372.530-RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/05/2014, V.U.)

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

PRESCRIÇÃO - Execução fiscal - [...] Sucessivos pedidos de sobrestamento da ação no curso de catorze anos, sem qualquer providência efetiva da Municipalidade para dar efetivo andamento ao feito – Requerimentos de realização de diligências que se mostraram infrutíferas para localização de bens do devedor, que não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, conforme jurisprudência firme do STJ - Desídia da exequente que dá azo ao reconhecimento da prescrição intercorrente - Sentença de extinção mantida - Recurso a que se nega provimento. (TJSP, Apelação nº 0494105-22.2000.8.26.0577, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Fortes Muniz, j. 04/12/2014, V. U.) (grifo nosso)

A jurisprudência também já se manifestou a respeito da desnecessidade da prévia oitiva da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais – Lei Federal nº. 6.830/1980):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a prescrição intercorrente ocorre quando - proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão - o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. A finalidade da prévia oitiva da Fazenda Pública, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, é a de possibilitar à Fazenda a arguição de eventuais causas de suspensão ou

interrupção da prescrição do crédito tributário. Não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda pública em apelação, não há que se falar em nulidade, tampouco cerceamento de defesa, em homenagem aos Princípios da Celeridade Processual e Instrumentalidade das Formas. Precedentes. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou entendimento segundo qual "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ". Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.271.917-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/02/2012, DJe 27/02/2012) (grifo nosso)

Este também é o posicionamento desta 15ª Câmara de Direito Público:

EMENTA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Reconhecimento ex officio - **Inobservância do disposto no art. 40, § 4º da Lei nº. 6.830/80, acrescentado pela lei nº 11.051/2004, sem que se oportunizasse a manifestação da exequente - irrelevância - Nulidade processual que somente pode ser reconhecida ante a demonstração do prejuízo, incorrente na espécie - Reexame necessário não conhecido - Recurso voluntário improvido.** (TJSP, Apelação nº 9152056-21.2007.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 24/05/2012, V. U.) (grifo nosso)

Embora o art. 40 não se aplique a execuções fiscais tributárias, a oitiva do interessado é necessária em respeito ao princípio do contraditório, mas só há nulidade quando houver prejuízo, como reconhece a jurisprudência citada.

DO RECURSO ESPECIAL 1.340.553/RS.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.340.553/RS, submetido ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), sistematizou a contagem da prescrição intercorrente, fixando as teses que devem ser observadas quando da análise do referido instituto:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n.

314/STJ: *"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"*.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018, DJe: 16/10/2018) (destaques no original)

Da análise do julgado acima, bem como da tese fixada, é possível concluir:

1. Para que se possa falar em prescrição intercorrente, necessário que a prescrição “normal” (direta, ordinária ou inicial) tenha sido interrompida, seja pelo despacho que ordena a citação (atual redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN e artigo 8º, §2º da Lei Federal nº. 6.830/80), seja pela citação pessoal feita ao devedor (redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN);

2. O prazo de suspensão de 1 (um) ano do processo (art. 40, §§ 1º e 2º da LEF) inicia-se automaticamente quando a Fazenda Pública tomar ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, mesmo que o magistrado não declare o feito suspenso. A ausência dessa intimação faz com que o prazo prescricional não seja iniciado (prejuízo presumido);

3. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido e havendo ou não arquivamento do feito;

4. Decorrido o prazo prescricional aplicável, o Juiz poderá, de ofício, depois de

ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la. No entanto, caso a Fazenda não seja ouvida antes do reconhecimento da intercorrente, ela poderá na primeira oportunidade que tiver de alegar nulidade e demonstrar o efetivo prejuízo sofrido (ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, por exemplo), exceto no caso de não ter sido intimada da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, pois neste caso o prejuízo é presumido;

5. Somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação do executado (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Os requerimentos feitos pelo exequente no prazo de suspensão do feito e no prazo prescricional do crédito exequendo devem ser processados pelo magistrado. Caso o executado seja citado ou tenha seus bens penhorados mesmo depois de passado os referidos prazos, a prescrição intercorrente retroagirá à data em que houve o requerimento frutífero; e

6. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá consignar o período em que houve a suspensão do feito e o tempo de sua paralização.

O CASO CONCRETO DOS AUTOS.

Este feito é anterior à Lei Complementar 118/2005, cuja vigência iniciou-se no dia 09 de junho de 2005 (art. 4º da lei), portanto a prescrição poderia ser interrompida pela citação pessoal do devedor.

A executada foi citada por carta, em 18/09/1995 (fls. 09), tomando ciência o Município, em 10/11/1995, momento em que requereu a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses diante da celebração do acordo de parcelamento (fls. 06), o que foi deferido pelo d. Juízo *a quo* (fls. 07).

Todavia, em 11/09/1996, a Municipalidade comunicou o descumprimento do acordo e pediu a inclusão do corresponsável *Geraldo Floriano dos Santos* no polo passivo, bem como pleiteou pela sua citação via carta (fls. 11), sendo deferido às fls. 12.

A z. serventia, em 17/09/2001, certificou que a carta citatória não havia aportado aos autos (fls. 14) e, em 24/10/2002, a Fazenda Pública pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias pra juntada da planta quadra (fls. 15), o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 18).

Em 02/12/2002, o Exequente juntou a planta quadra (fls. 19/21) e, em 20/05/2003, o d. Juízo *a quo* determinou que o Município se manifestasse pelo prosseguimento (fls. 22).

Assim, em 08/08/2003, a Municipalidade requereu expedição de mandado de penhora (fls. 24).

A empresa devedora, em 19/12/2013, apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/27) e, em 24/03/2015, o Município ofertou impugnação (fls. 34/43).

Em 11/07/2019, sobreveio a r. sentença de fls. 44/48 que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Ocorre que, de fato, desde quando a Municipalidade tomou ciência da citação da devedora, em 10/11/1995 (fls. 06), o feito permaneceu paralisado até 08/08/2003 (fls. 24), sem nenhuma movimentação processual ou manifestação do exequente a fim de que se

pudesse dar o efetivo andamento à causa, caracterizando a sua inércia.

Esta C. Câmara tem precedente no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - Execução fiscal - IPTU dos exercícios de 1995 a 1997 - Execução proposta antes da alteração da redação do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição somente pela citação do devedor - Citação postal em 17/07/2001 - Prescrição intercorrente - Ocorrência - Paralisação do feito por quase oito anos - **Exequente que deixou de praticar atos concretos /ao andamento processual, possibilitando a ocorrência da prescrição intercorrente** - Ação proposta no prazo legal, mas que teve seu andamento paralisado - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP, Apelação nº 0011560-33.2001.8.26.0606, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 15/09/2015, V.U.)

Do corpo do acórdão se extrai:

Sobre a **necessidade de a parte manter-se sempre diligente** quanto ao processo, o STJ, ao julgar o REsp 502732/PR, expôs entendimento no sentido de que: "A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o **princípio do impulso oficial não é absoluto**".

Ademais, **em que pese o disposto no art. 25 da lei nº 6.830/80, não se pode olvidar que cabe à exequente promover os atos que darão impulso ao andamento processual, requerendo o que for de direito para que a execução alcance seu objetivo.** (ementa e corpo do acórdão, grifo nosso)

O próximo passo para o efetivo andamento do feito dependia exclusivamente do exequente, e não do Poder Judiciário.

Inaplicável, no caso, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois a demora processual não se deu por motivos exclusivamente imputáveis ao Poder Judiciário, devendo o exequente ser responsabilizado por tal demora.

Ademais, quanto à condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, entretanto, merece acolhimento, a teor do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.076.321/SP, Tema repetitivo nº 1.229:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.229 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO OU DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. [...] 5. Tese jurídica fixada: "**À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.**" 6. Solução do caso concreto: o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Região, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, objeto deste recurso especial, é de que os honorários advocatícios, nos casos de acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da LEF, não são cabíveis quando a Fazenda Pública não apresenta resistência ao pleito do executado, enquanto o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal. 7. Hipótese em que o acórdão recorrido merece reparos quanto à tese jurídica ali fixada, mas o desfecho dado ao caso concreto deve ser mantido. 8. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.076.321/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 15/10/2024.) (grifo nosso)

Com isso, caracterizada a ocorrência de prescrição intercorrente, a r. sentença deve ser mantida, afastando-se, tão somente, a condenação em honorários advocatícios.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR